



## *Gabinete do Vereador Tião Cornélio*

# Parecer da Comissão de Saúde, Meio ambiente e Educação.

<b>PROPOSIÇÃO</b>	Projeto de Lei nº 52/2025, de autoria do Vereador Gustavo Rossoni Barcelos, que "Dispõe sobre o direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de portar e consumir seus próprios alimentos em estabelecimentos públicos e privados no Município de Aracruz, e dá outras providências."
<b>AUTOR</b>	Vereador Gustavo Rossoni Barcelos
<b>RELATOR</b>	Vereador Sebastião Sfalsin do Nascimento (Tião Cornélio)
<b>ASSUNTO</b>	Inclusão, acessibilidade alimentar e proteção dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

### I. Relatório

Trata-se da análise do Projeto de Lei Legislativo (PLL) nº 52/2025, protocolado sob o Processo Administrativo nº 2920/2025, de autoria do Nobre Vereador Gustavo Rossoni Barcelos, cuja ementa preconiza a garantia do direito das pessoas com Transtorno





## **Gabinete do Vereador Tião Cornélio**

do Espectro Autista, também conhecidas pela sigla TEA, de portarem e consumirem seus próprios alimentos em absolutamente todos os estabelecimentos públicos e privados de acesso coletivo localizados dentro dos limites territoriais do Município de Aracruz.

A Procuradoria exarou o Parecer nº 183/2025 (fls. 28-36), concluindo de forma inequívoca pela legalidade e constitucionalidade da proposta, fundamentando-se na competência legislativa municipal para atuar em assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, notadamente em questões que envolvem a proteção à saúde e a inclusão das pessoas com deficiência.

O PLL nº 052/2025 visa assegurar, no âmbito do Município de Aracruz, o direito à acessibilidade alimentar para pessoas com TEA, reconhecendo que estas, em virtude de suas condições médicas ou comportamentais, frequentemente exibem significativa seletividade alimentar, alergias graves, hipersensibilidade sensorial ou restrições dietéticas rigorosas que os impedem de consumir alimentos padronizados oferecidos em ambientes comerciais ou públicos, conforme detalhado na Justificativa do autor (fls. 3). A presente análise se debruça sobre a relevância social, a adequação temática e o impacto positivo desta iniciativa para a comunidade de Aracruz.

### **II. Da Adequação Temática e da Competência da Comissão**

A proposição em exame, ao tratar da proteção e garantia de direitos essenciais às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, insere-se de forma direta e inquestionável nas atribuições regimentais da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Educação, tal como a própria denominação sugere. A matéria toca diretamente em aspectos cruciais de Saúde Pública, na medida em que a seletividade alimentar no TEA não é meramente uma preferência, mas sim uma condição ligada à neurodiversidade que pode comprometer a nutrição adequada e o bem-estar físico e emocional do indivíduo.

A seletividade alimentar extrema exige, em muitos casos, dietas rigorosamente controladas, preparadas sob condições específicas e com ingredientes cuidadosamente





## *Gabinete do Vereador Tião Cornélio*

selecionados, o que torna a alimentação fora de casa uma tarefa complexa e muitas vezes inviável sem a permissão de portar alimentos próprios.

No que concerne à vertente de Educação, a garantia de acessibilidade alimentar propicia a plena inclusão da pessoa com TEA em ambientes escolares e educacionais, permitindo sua participação integral em eventos, excursões, cantinas e refeitórios, sem que a restrição alimentar funcione como uma barreira limitante ou geradora de constrangimento e exclusão social. O direito de permanecer e consumir alimentos próprios em espaços coletivos, como escolas e centros de ensino, é uma medida prática de adaptação razoável que promove a equidade educacional e social.

Portanto, o exame do Projeto de Lei nº 052/2025, por envolver o fomento ao direito à saúde, à dignidade, à inclusão plena e à coibição de toda e qualquer forma de discriminação contra pessoas legalmente tratadas como um grupo vulnerável em nossa sociedade, encontra-se totalmente alinhado com o escopo e com os objetivos primários desta Comissão, sendo imperiosa a manifestação favorável pelo mérito da proposta.

### **III. Análise do Mérito: Inclusão, Dignidade e Acessibilidade Alimentar**

O mérito do Projeto de Lei nº 052/2025 reside na concretização dos mais basilares princípios e fundamentos da República Federativa do Brasil, em particular, a dignidade da pessoa humana e a promoção da igualdade material, conforme estabelecem os incisos III e IV do artigo 1º e o caput do artigo 5º da Constituição Federal. O diploma legal proposto, ao garantir o direito de portar e consumir alimentos próprios em locais de acesso coletivo, reconhece e mitiga as barreiras enfrentadas diariamente pelas pessoas com TEA e seus familiares no Município de Aracruz.

#### **III.A. A Condição Específica do Transtorno do Espectro Autista e a Seletividade Alimentar**

É fundamental compreender que o Transtorno do Espectro Autista, reconhecido pela Lei Federal nº 12.764/2012 como uma deficiência para todos os efeitos legais,



## *Gabinete do Vereador Tião Cornélio*

frequentemente carrega consigo significativas dificuldades sensoriais e comportamentais. Dentre estas manifestações frequentes, a seletividade alimentar, também denominada de alimentação seletiva ou restrita, apresenta-se como um desafio clínico e prático de grande monta para as famílias.

Muitas pessoas com TEA têm hipersensibilidade a texturas, cores, cheiros e sabores, o que restringe drasticamente a gama de alimentos que podem consumir de forma segura e confortável. Além disso, as restrições podem ser de ordem alérgica ou médica, exigindo preparações dietéticas especiais e controladas que simplesmente não são oferecidas ou garantidas por estabelecimentos comerciais comuns, como restaurantes, cinemas eventos desportivos ou áreas de lazer.

A Justificativa do projeto (fls. 3) acerta ao enfatizar que a proibição de portar alimentos próprios nesses ambientes gera situações de constrangimento e exclusão excludentes, obrigando a pessoa com TEA a escolher entre privar-se de uma experiência de convívio social (ficar em casa) ou enfrentar o risco de má nutrição, crises sensoriais ou desconforto físico em público devido à incapacidade de ingerir os alimentos disponíveis. Portanto, a regulamentação proposta constitui-se em uma medida de inclusão social e de garantia de saúde no mais alto sentido, harmonizando os direitos individuais com o funcionamento da coletividade.

### **III.B. O Conceito de Flexibilização Razoável e a Acessibilidade Alimentar**

A Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelece em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que constitui discriminação toda e qualquer forma de recusa de adaptações razoáveis. O Parecer da Procuradoria Legislativa (fls. 31 e 34) já havia feito a conexão jurídica entre a proposição e o conceito de acessibilidade, notando com acerto que a acessibilidade alimentar é um componente indispensável da acessibilidade ampla prevista no Estatuto, que abrange a possibilidade e condição de alcance para utilização de serviços e instalações abertos ao público, em igualdade de condições.





## *Gabinete do Vereador Tião Cornélio*

Permitir que a pessoa com TEA porte seu alimento, que é seguro e compatível com suas necessidades médicas e sensoriais, é o exemplo clássico de uma adaptação razoável com custo zero para o estabelecimento e impacto social e de saúde incomensurável para a família. Referida adaptação não impõe ônus desproporcionais ou indevidos aos estabelecimentos, apenas exige o reconhecimento e o respeito a uma condição fática de saúde que demanda um tratamento diferenciado para atingir a igualdade de oportunidades.

A medida proposta pelo PLL nº 052/2025 não entra em conflito com o direito à livre iniciativa dos estabelecimentos comerciais, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio, conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, exige que os princípios da ordem econômica sejam interpretados em consonância e subordinação aos direitos fundamentais, sobretudo a dignidade da pessoa humana.

O direito de impor regras de consumo (como a vedação de entrada com alimentos externos) não pode ser exercido de modo absoluto quando este exercício resulta na exclusão ou na violação de direitos fundamentais de um grupo vulnerável.

### **IV. Voto e Conclusão do Relator**

O Projeto de Lei nº 052/2025 representa um avanço civilizatório e uma medida essencial de respeito e inclusão no Município de Aracruz. Ao reconhecer as necessidades dietéticas e sensoriais específicas das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e ao garantir a elas e aos seus responsáveis o direito de portar e consumir alimentos próprios em ambientes coletivos, esta Casa Legislativa estará ratificando seu compromisso com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da erradicação de toda forma de marginalização e discriminação. A implementação desta medida irá não apenas evitar constrangimentos desnecessários, mas também promover a saúde, a segurança alimentar e a participação plena e efetiva da pessoa com TEA na vida social de Aracruz.

Diante de todas as considerações de ordem social, de saúde e de inclusão, e confirmada a constitucionalidade e legalidade da iniciativa conforme o Parecer nº





## **Gabinete do Vereador Tião Cornélio**

183/2025 da Procuradoria e o parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, este Relator entende que o Projeto de Lei nº 052/2025 é de extrema relevância e merece a aprovação unânime do Plenário desta Câmara Municipal.

**Pelo exposto e por todos os fundamentos de fato e de direito amplamente detalhados, o voto deste Relator é favorável à integral aprovação do Projeto de Lei nº 052/2025.**

É o parecer.

Aracruz/ES, 05 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

**TIÃO CORNÉLIO**

Vereador Relator

**DANIEL CALDAS SOARES FERREIRA**

Vereador

**ETIENNE COUTINHO MUSSO**

Vereadora



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330039003900320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ETIENNE COUTINHO MUSSO** em 26/11/2025 16:11

Checksum: **99366F6605CB951D68778C03CDBFBE292F73D1429657DB7BDE5D152038C1CAEC**

Assinado eletronicamente por **DANIEL CALDAS SOARES FERREIRA** em 26/11/2025 16:40

Checksum: **767E108C40219F09A60A499BD485960285376334FD5E7910F05FD1FFC8B73833**



---

Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330039003900320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.